



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 36750.002566/2006-34
Recurso nº 259.851 Voluntário
Acórdão nº **2803-00.752 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 12 de maio de 2011
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente P A CONFECÇÕES LTDA ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/2002 a 31/01/2006

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. SUCESSÃO EMPRESARIAL.
CARACTERIZAÇÃO.

1. Na sucessão de empresas, ainda que feita de maneira indireta, a jurisprudência tem reconhecido a co-responsabilidade da sucessora pelos débitos fiscais da sucedida, nos termos do art. 133 do CTN.

2. O art. 133 do CTN dispõe que “a pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato: I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II - subsidiariamente, com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão”.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(assinado digitalmente)
Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

(assinado digitalmente)
Amílcar Barca Teixeira Júnior - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Gustavo Vettorato, Eduardo de Oliveira, Oseas Coimbra Júnior, Carolina Siqueira Monteiro de Andrade e Amílcar Barca Teixeira Júnior.

Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD, lavrada em desfavor do contribuinte, correspondem às contribuições sociais dos segurados empregados da empresa PA Confeções Ltda. ME, destinadas à Seguridade Social, arrecadadas pelo empregador mediante desconto incidente sobre a respectiva remuneração e não integralmente repassadas na época própria à Seguridade Social.

O Contribuinte foi notificado do lançamento, apresentou em 31 de março de 2006 sua impugnação.

A impugnação foi julgada em 26 de junho de 2007, ementada nos seguintes termos:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS
PREVIDENCIÁRIAS*

*Período de apuração: 01/12/2002 a 31/12/2003,
01/02/2003 a 31/08/2004, 01/11/2004 a 30/06/2005,
01/09/2005 a 30/09/2005, 01/12/2005 a 31/01/2006*

NULIDADE.

Presentes os requisitos legais da notificação e inexistindo ato lavrado por pessoa incompetente ou proferido com preterição ao direito de defesa, descabida a arguição de nulidade do feito. Matérias alheias a essas comportam decisão de mérito.

MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

À autoridade administrativa cabe cumprir a determinação legal, aplicando o ordenamento vigente às infrações concretamente constatadas, não sendo sua competência discutir a constitucionalidade da lei e se esta fere ou não princípios constitucionais e princípios gerais do direito.

SUCESSÃO.

A adquirente, por qualquer título, ainda que de forma indireta, de fundo de comércio, estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e prossegue na exploração da atividade, responde pelos tributos devidos pela sucedida.

MULTA E JUROS SELIC.

Cabe à autoridade administrativa aplicar a multa e juros Selic, nos moldes da legislação, não sendo possível afastar tais acréscimos por meio de apreciação de argumentos relativos à violação de garantias constitucionais e princípios gerais do direito, matérias reservadas ao Poder Judiciário.

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. VALOR LANÇADO.

Comprovado o recolhimento de valores não considerados no levantamento fiscal, devem esses ser deduzidos do montante exigido.

Lançamento Procedente em Parte

Inconformado com resultado do julgamento de primeira instância administrativa, o contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega, em síntese, o seguinte:

- Que se deixou de proceder ao arrolamento estabelecido no § 2º, do art. 33, do Decreto n. 70.235/72, considerando a ADIn 1.976-7-DF.

- Não procedem as razões do voto, na medida em que os elementos da personificação da pessoa jurídica não foram devidamente analisados na r. decisão invectivada, eis que se desconsiderou as particularidades que informam a empresa PA Confecções Ltda ME considerando-a, indevidamente, sucessora das obrigações contraídas por outra pessoa jurídica, no caso a empresa Leticé Comercial Ltda.

- A presente cobrança apoiada na idéia de que há no caso em comento responsabilidade tributária por substituição apresenta-se descabida, pois não encontra consonância com os enunciado prescritivo que trata da matéria, não se subsumindo integralmente aos ditames legais.

- O Superior Tribunal de Justiça também se posiciona nesse sentido ao asseverar que a sucessão esta vinculada à completa subsunção ao disposto no art. 133 do CTN não podendo ser presumida.

- A NFLD em questão, refere-se ao debito de INSS devido pela empresa conforme folha de pagamento, em conferência fora apurado diferenças nas competências abaixo elencadas, tendo sido devidamente juntado o documento comprobatório da alegação na oportunidade em que se apresentou a impugnação.

- A empresa juntou os documentos que relatam suas alegações e que são hábeis para provar as diferenças nas respectivas competências, devendo, portanto, ser considerados para todos os fins.

- A empresa recorrente em sua impugnação suscitou pelo afastamento da multa ou que fosse diminuída a patamares adequados, considerando o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade que regem o sistema jurídico brasileiro.

- O julgador manteve a aplicação da SELIC sob assertiva de que a autoridade fiscal o fez com supedâneo na lei vigente. Destarte, a aplicação da SELIC deve ser analisada pelos nobres julgadores, posto que se trata de índice que não visa somente corrigir valores com o fito de manter o valor da moeda, evitando a sua desvalorização, mas traz no seu bojo a cobrança de juros remuneratórios, o que é vedado em matéria tributária.

- É patente, portanto, a inaplicabilidade da taxa SELIC, devendo-se observado o disposto no art. 161 do CTN sobre os créditos tributários, que prescreve que somente podem ser cobrados juros moratórios, jamais juros remuneratórios, como está a ocorrer.

- Dentro dos Fundamentos Legais do Débito, o INSS estabeleceu diferentes valores de multas para o contribuinte, estabelecendo uma correlação entre o tempo na demora do pagamento e a gradação do percentual da multa. Vemos nisso, uma clara violação ao princípio da igualdade que norteia o sistema tributário brasileiro, seja com relação aos tributos, seja no que se refere à imposição de multas, pois entender diferente seria violar uma unidade de princípios que regulamentam toda a tributação.

- Diante do exposto, requer pelas razões elencadas no presente recurso, mas o que a de ser suprido pelo notório conhecimento dos nobres julgadores, que se dignem a reformar "*in totum*" a decisão administrativa vergastada, para o fim de para o fim de reconhecer a insubsistência do AI n. 35.859.358-1, decretando a sua nulidade em todos os seus termos.

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Amílcar Barca Teixeira Júnior, Relator.

Sendo tempestivo, conheço do recurso e passo ao seu exame.

Apesar do grande esforço empreendido pelo contribuinte, não vislumbro qualquer possibilidade de reformar a decisão ora recorrida.

Na situação vertente, restou mais do evidenciado a ocorrência de sucessão empresarial, conforme descrito no item de número três constante do Relatório Fiscal de fls. 43 a 48 dos presentes autos, em especial o subitem 3.9, *in verbis*:

3.9. Resumindo-se os fatos acima:

A - As empresas Letice Comercial Ltda e PA Confecções Ltda Me situam-se no mesmo espaço físico sob o mesmo nome fantasia: "Lojas Centauro".

B - Os sócios fazem parte de uma mesma família.

C - A empresa PA Confecções Ltda ME foi constituída na mesma localidade da empresa Letice Comercial Ltda, dando continuidade ao mesmo ramo de atividade comercial.

D - Os empregados de Letice Comercial Ltda trabalham, de fato, para PA Confecções Ltda, ao lado dos empregados desta.

Na sucessão de empresas, ainda que feita de maneira indireta, a jurisprudência tem reconhecido a co-responsabilidade da sucessora pelos débitos fiscais da sucedida, nos termos do art. 133 do CTN.

O art. 133 do CTN dispõe que “a pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato: I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II – subsidiariamente, com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão”.

Do conjunto fático-probatório, para mim não resta qualquer dúvida da ocorrência do instituto da sucessão, motivo pelo qual trilho o mesmo pensamento daqueles que me antecederam na análise dos presentes autos.

No que se refere aos argumentos do contribuinte sobre a ocorrência de inconstitucionalidade no lançamento levado a efeito pela autoridade administrativa, adoto os comando insertos na Súmula CARF nº 2, *in verbis*:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

De igual modo, o CARF também não poderá se manifestar a respeito da aplicação ou não da taxa SELIC, consoante dispõe a Súmula CARF nº 4, *in verbis*:

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais.

Vê-se, portanto, o acerto da fiscalização, bem como do julgador de primeira instância administrativa no concernente aos dois institutos referidos pelo contribuinte, situações que os acompanho na íntegra.

Como se pode observar dos autos, a fiscalização e os julgadores de primeira instância administrativa cumpriram fielmente suas incumbências, respeitando a legislação tributária em vigor, bem como os princípios constitucionais referidos pelo contribuinte. Desse modo, o lançamento está correto e deve ser mantido.

Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso voluntário, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Amílcar Barca Teixeira Júnior - Relator



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por AMILCAR BARCA TEIXEIRA JUNIOR em 06/06/2011 14:49:03.

Documento autenticado digitalmente por AMILCAR BARCA TEIXEIRA JUNIOR em 06/06/2011.

Documento assinado digitalmente por: HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA em 04/08/2011 e AMILCAR BARCA TEIXEIRA JUNIOR em 06/06/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 15/10/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP15.1019.15062.GSPO

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:
E923E9BEF31C54C21CADCEAD7310EDD0FFBE055B**